



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	19740.000148/2007-93
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3401-004.488 – 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	19 de abril de 2018
<b>Matéria</b>	PIS e COFINS
<b>Recorrente</b>	FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA.

A iniciativa do sujeito passivo, efetuando o recolhimento em atraso do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não afasta a multa de mora, de índole indenizatória (sanção/re ssarcimento), destituída do caráter de punição (sanção/punição).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Andre Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco(Vice-Presidente), Mara Cristina Sifuentes e Tiago Guerra Machado. Ausente à sessão o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

**Relatório**

1. Adoto, como relatório, por fiel aos fatos, aquele elaborado pelo julgador de primeiro piso:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à multa paga a menor no valor de R\$ 63.697,15, correspondente aos períodos de apuração 01/2002 a 11/2002 e juros recolhidos a menor no valor de R\$ 2.629,49, correspondente ao período de apuração de 05/2002 (fls. 53 a 69), calculados sobre o valor da contribuição para a COFINS, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Delegacia Especial de Instituição Financeira no Rio de Janeiro.*

*Na Descrição dos Fatos (fl. 54), consta que a presente exigência originouse de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais sobre o valor da contribuição para a COFINS recolhida após o prazo de vencimento.*

*O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 54.*

*Após tomar ciência da autuação em 10/04/2007 (fl. 57), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 01 a 10, recepcionada em 09/05/2007, alegando, em resumo, que:*

- a) Deve ser aplicada a regra contida no art. 138 do CTN, ou seja, a denúncia espontânea.*
- b) Todo contribuinte que espontaneamente declarar seus débitos, apresentando o pagamento do principal mais os juros, está isento da incidência da multa.*
- c) O art. 18 da MP nº 303/2006 e o art. 14 da MP nº 351/2007 alteraram a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, suprimindo o trecho anterior que fazia referência ao 'pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória', que seria exatamente a hipótese de denúncia espontânea.*
- d) Após o advento da MP, não há mais fundamento legal para se exigir a multa moratória quando o pagamento do tributo é feito após o vencimento do prazo, desde que acrescido dos juros e da denúncia espontânea.*
- e) O auto de infração foi lavrado em data posterior à publicação das MP, o que foi ignorado pela fiscalização.*
- f) A alteração ocorrida na legislação, por ser benéfica ao contribuinte, possui efeitos retroativos nos termos do art. 106, II, do CTN.*

*Ao final, requer seja julgada procedente a Impugnação e insubsistente o lançamento.*

*É o relatório.*

2. Em 30/06/2010, a 4ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 13-30.065**, situado às fls. 81 a 83, de relatoria da Auditora-Fiscal Maria Aparecida da Silva Correa, entendeu, por unanimidade de votos, ser a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. MULTA DE MORA.*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002*

*A iniciativa do sujeito passivo efetuando o recolhimento em atraso do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, sob pena de perder seu teor de espontaneidade, objetiva evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta a multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.*

3. Intimada por meio de envio postal em 14/05/2012, conforme aviso de recebimento de fl. 87, a contribuinte apresentou, em 13/06/2012, **recurso voluntário**, situado às fls. 88 a 100, em cujas razões reiterou os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

4. Reproduzo, abaixo, as razões utilizadas pela decisão *a quo* para decidir pela manutenção do auto de infração lavrado, julgando improcedente a impugnação:

*O presente lançamento originou-se da realização de auditoria interna na DCTF relativa ao ano calendário de 2002. Foi constatado, segundo a descrição dos fatos e demonstrativos constantes do auto de infração, o recolhimento da contribuição para a COFINS devida, correspondente aos meses de 01/2002 a 11/2002, no valor principal após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória e com recolhimento a menor dos juros no período de 05/2002. Assim sendo, foi efetuado o*

*lançamento de ofício da multa de mora e dos juros. Aduz a Impugnante não ser devida multa moratória, visto haver recolhido a contribuição e os juros correspondentes antes de qualquer procedimento administrativo. Não se insurgiu quanto à cobrança dos juros no mês de 05/2002.*

*A mora surge, de acordo com o disposto no Código Civil (art. 394), com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento. Inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Os acréscimos moratórios estão assim previstos no artigo 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 (...).*

*(...).*

*Portanto, a incidência da multa moratória, quando se verifique recolhimento intempestivo, é determinada por lei, e é devida inclusive quando ocorra denúncia espontânea.*

*Com efeito, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, se o contribuinte denuncia, voluntariamente, uma infração à legislação tributária, fica excluída a sua responsabilidade tributária pela infração praticada, ficando afastada a aplicação das sanções cabíveis. Entretanto, a multa moratória não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, diferentemente da multa de ofício, revestida de caráter punitivo.*

*O entendimento da Administração acerca da matéria está exposto no Parecer Normativo CST nº 61, de 23/10/1979 (DOU de 26/10/1979), nos seguintes termos:*

*"4.1- As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.*

*4.2- Punitiva é aquela que se fundamenta no interesse público de punir o inadimplente. E a multa proposta por ocasião do lançamento. E aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir, (grifou-se)*

*4.3- A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. E penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios ".*

*(...)*

*Da mesma forma entende Fábio Fanucchi, em seu *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 4.Ed., Resenha Tributária, 1977, p. 453/454:*

*"O atraso no recolhimento de tributos, quando o sujeito passivo proviaenctü a regularização de sua situação perante a Fazenda Pública, sem que a isto seja compelido por ação fiscal, dá como*

---

*resultado a necessidade de aduzir à parcela tributária multas moratórias e juros de mora, conforme preceitos expressa e geralmente integrados nos textos das diversas legislações tributárias específicas (federal, estaduais e municipais). Estas são penalidades de natureza civil, simplesmente repositivas, que pretendem colocar o valor do crédito em situação idêntica àquela que ele possuía à época em que o seu pagamento deveria ter sido satisfeito, ou, que pretendem ressarcir a Fazenda Pública dos prejuízos causados pelo atraso no recebimento de valores que lhe caiba deter em época anterior".*

*Ainda, os autores Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, assim se "A responsabilidade de que trata o art. 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo referidos nos arts. 136 e 137 do CTN. O art. 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O art. 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolada do art. 138 e não em conjunto com os arts. 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infrações". (Imposto de Renda das Empresas, editora Atlas, 27ª edição, 2002, p. 575)*

*Assim, sempre que se verifique pagamento efetuado após o vencimento do prazo, é devida a multa de mora, que não tem natureza de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento.*

*Alega ainda o contribuinte falta de base legal para a exigência da multa, considerando a alteração efetuada na redação do art. 44 da Lei nº 9430/96.*

*Ocorre que, como já explicitado, a fundamentação legal para o lançamento da multa de mora recolhida a menor está prevista no art. 61 da Lei nº 9430/96. O art. 44 da Lei nº 9430/96 refere-se a lançamento de ofício de multa punitiva. E a alteração promovida em sua redação suprimiu o lançamento da multa isolada de ofício, correspondente a 75%, que era prevista quando do recolhimento de tributo ou contribuição efetuado fora do prazo legal. Como podemos observar inexistiu o lançamento da multa isolada. Conclui-se pois estar equivocada a interpretação do contribuinte, relativamente as alterações promovidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

5. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

**Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57.** *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quorum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida" - (seleção e grifos nossos).*

6. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator